

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento de exames e procedimentos de pré-natal e parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.

.....
XX – pagamento de exames e procedimentos de acompanhamento de pré-natal e parto pela gestante ou por seu cônjuge, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os exames e procedimentos de acompanhamento de pré-natal e de parto são fundamentais para prevenção ou detecção precoce de patologias tanto maternas como fetais, permitindo um desenvolvimento saudável do bebê e reduzindo os riscos da gestação.

Assim, esses exames conseguem identificar doenças como hipertensão arterial, diabetes, doenças do coração, anemias, sífilis etc. O diagnóstico dessas ocorrências permite medidas de tratamento que evitam

maior prejuízo à mulher, não só durante a gestação, mas por toda sua vida. Também são detectados problemas fetais, como más-formações. Algumas delas em fases iniciais permitem o tratamento intrauterino que proporciona ao recém-nascido uma vida normal.

Todas as mulheres deveriam realizar tais exames e procedimentos. No entanto, sabemos que, infelizmente, o Serviço Único de Saúde (SUS) ainda não consegue atender a contento todas as gestantes que necessitam fazer um acompanhamento adequado de sua gestação e atendimento no momento do parto. O atendimento do SUS não assegura às gestantes os seus direitos básicos: acompanhamento pré-natal, vacinas, medicamentos, orientações sobre amamentação e parto humanizado com presença de um acompanhante etc. Muitas vezes as gestantes são obrigadas a pagar exames de ultrassom que deveriam ser realizados pelo SUS devido à falta de profissionais e de equipamentos em bom estado de uso. Também são constantes os relatos de superlotação nos hospitais públicos, obrigando mulheres em trabalho de parto, quando ainda conseguem, buscar atendimento em outras maternidades, fora do SUS.

Como resultado, muitas gestantes ficam sem o atendimento adequado por não disporem de recursos próprios desimpedido para custearem exames na rede particular de saúde, tampouco podem assumir consideráveis dispêndios para contratar um plano de saúde para tal. Nesse sentido, propomos que a gestante ou seu cônjuge possam utilizar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para essas situações.

Atualmente, aos trabalhadores é permitida a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para as mais variadas hipóteses, como a aquisição da casa própria e para os casos de doenças graves. Assim nada mais justo que possam também usufruir desses recursos para uma situação em que é mais necessário o aporte de recursos: a chegada de um novo membro da família, a saúde da mulher e de seu filho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente irá beneficiar milhares de mulheres gestantes.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

2019-1326